

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Inclua-se, ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte inciso VII ao Artigo 13 e novo artigo à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

Art. 13.

.....

VII- A - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica para unidades classificadas como rural;

.....

Art. 25-A. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos nas seguintes circunstâncias:



* C D 2 5 5 6 7 3 1 2 5 7 0 *
LexEdit

I - Ao Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural

II - Subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a manutenção dos descontos tarifários aplicáveis ao setor rural, considerando sua relevância como instrumento de política pública para viabilizar a continuidade e a competitividade das atividades produtivas no meio rural. Aproximadamente 80% dos estabelecimentos que utilizam sistemas de irrigação no país correspondem a propriedades de até 10 hectares, ressaltando a importância da tecnologia para as pequenas e médias propriedades. Contudo, grande parte desses produtores não logra acesso aos benefícios tarifários de irrigação por exemplo por dificuldades materiais e financeiras em atender às exigências normativas de separação física integral dos sistemas elétricos, como medidores e rede interna de distribuição, requisito necessário para enquadramento formal como irrigantes.

A retirada progressiva dos descontos tarifários impactou diretamente não apenas a produção agrícola, mas também cadeias produtivas sensíveis, como a criação de proteína animal, como por exemplo a aquicultura, que depende fortemente de energia elétrica para manter equipamentos como bombas, aeradores e sistemas de recirculação. Essas cadeias apresentam elevada dependência de energia elétrica. Essa medida gerou impactos adversos não apenas sobre a sustentabilidade econômica dessas atividades, mas também sobre a segurança alimentar e a estabilidade do abastecimento interno, contribuindo para a exclusão de pequenos produtores do mercado por inviabilidade operacional.



Do ponto de vista técnico, os descontos tarifários rurais representam mecanismo relevante para a gestão eficiente da demanda elétrica, permitindo planejamento mais equilibrado e previsível, com reflexos positivos sobre a mitigação de sobrecargas na rede de distribuição. Além disso, contribuem para o cumprimento de objetivos constitucionais e legais relacionados ao desenvolvimento regional, à redução das desigualdades sociais e à promoção da atividade econômica sustentável no meio rural.

A aprovação desta emenda, portanto, restabelece condições mínimas de competitividade e continuidade às atividades rurais produtivas, fortalece cadeias estratégicas para a economia nacional e garante a coerência entre a política tarifária e os princípios de equidade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255673125700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

